



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2026 – **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**
RECORRENTE: CONSTRU BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA: DB PRODUÇÕES LTDA.
OBJETO: Aquisição de materiais de acabamento, forro de PVC e ladrilhos hidráulicos, para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Posturas da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG.

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRU BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 058/2026, Pregão Presencial nº 008/2026 – SRP**, promovido pelo Município de Tocos do Moji/MG.

O certame tem por objeto a futura aquisição de materiais de acabamento, forro de PVC e ladrilhos hidráulicos, destinados à continuidade das atividades desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Posturas da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG.

Conforme se extrai do edital, a licitação foi instaurada sob a modalidade **pregão presencial**, pelo **Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento de **menor preço por item**, tendo como valor total estimado da contratação a quantia de **R\$ 308.126,55**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 3057/2024 e na Lei Complementar nº 123/2006.

A fase preparatória foi instruída com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. O DFD apontou que a aquisição é indispensável à continuidade das atividades do Departamento de Obras, especialmente quanto à manutenção de bens imóveis, logradouros, prédios escolares, quadras, campos, bens tombados,



praças, jardins e demais prédios públicos. O ETP justificou a contratação pela necessidade de atendimento das demandas de manutenção e conservação dos espaços públicos municipais e pelo término da vigência de atas anteriores de registro de preços.

Conforme registrado na ata da sessão pública de **24 de abril de 2026**, após a fase de lances e abertura dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa então identificada como **14.670.927 DAVI DE MIRANDA BERNARDO**, posteriormente corrigida para **DB PRODUÇÕES LTDA.**, não havia apresentado, no envelope de habilitação, o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a prova de inscrição de contribuinte estadual, documentos exigidos nos itens 7.5.2 e 7.5.3 do edital. Diante disso, a Pregoeira concedeu prazo de **1 dia útil** para apresentação dos documentos, consignando tratar-se de documentos preexistentes.

Na ata complementar, também datada de 24 de abril de 2026, restou certificado que a empresa apresentou, dentro do prazo concedido, a documentação solicitada, tendo a Pregoeira considerado os documentos em conformidade com as exigências editalícias, declarando habilitada a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** e vencedora nos termos do mapa de apuração. A ata complementar também registrou a correção da razão social da empresa de **14.670.927 DAVI DE MIRANDA BERNARDO** para **DB PRODUÇÕES LTDA.**

O mapa de apuração indica que a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** sagrou-se vencedora do item 5, relativo a **ladrilho hidráulico**, pelo valor unitário de **R\$ 89,80**, perfazendo o valor total de **R\$ 89.800,00**.

Inconformada, a empresa **CONSTRU BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a ausência dos documentos de inscrição municipal e estadual no envelope de habilitação deveria ensejar a inabilitação automática da recorrida. Sustenta que a decisão da Pregoeira violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo, bem como que a diligência não poderia ser utilizada para apresentação posterior de documentos ausentes.

Em contrarrazões, a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** defendeu a regularidade da decisão da Pregoeira, argumentando que a falha seria formal e sanável, que a condição habilitatória era preexistente, que não houve alteração da proposta nem modificação da situação jurídica da licitante, e que o próprio edital autorizava diligências para complementação de informações e saneamento de falhas que não alterassem a substância dos documentos.



Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da delimitação da controvérsia

A questão submetida à análise jurídica consiste em definir se a ausência inicial, no envelope de habilitação, do comprovante de inscrição municipal e do comprovante de inscrição estadual da empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** configura vício insanável, apto a impor sua inabilitação automática, ou se poderia ser objeto de diligência e saneamento, desde que demonstrada a existência prévia da condição habilitatória.

A recorrente sustenta que o edital exigia expressamente a apresentação de tais documentos, de modo que sua ausência deveria conduzir à inabilitação da recorrida. A recorrida, por outro lado, afirma que a documentação posteriormente juntada apenas comprovou condição já existente à época da sessão, inexistindo qualquer favorecimento, alteração da proposta ou criação superveniente de requisito de habilitação.

Assim, a análise não deve se limitar à constatação formal de que houve ausência inicial de documento, mas deve verificar, juridicamente, se a diligência realizada pela Pregoeira teve por efeito indevido permitir a formação posterior de requisito de habilitação, ou se apenas viabilizou a comprovação documental de situação preexistente.

II.2 – Das exigências editalícias relativas à inscrição municipal e estadual

O edital exigiu, para fins de habilitação fiscal, a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativos ao domicílio ou sede da licitante, pertinentes ao seu ramo de atividade.

Tais exigências são compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com o regime da habilitação fiscal, social e trabalhista. Registre-se, apenas para adequada técnica jurídica, que o recurso administrativo menciona o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da exigência, mas tal dispositivo trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional



e técnico-operacional. A habilitação fiscal, social e trabalhista está disciplinada no **art. 68** da Lei nº 14.133/2021, conforme texto oficial do Planalto.

De todo modo, é incontroverso que os documentos eram exigíveis. A controvérsia reside em saber se a sua não apresentação inicial impedia, de forma absoluta, a realização de diligência para comprovação de situação preexistente.

Nesse ponto, a interpretação do edital deve ser sistemática. A regra de inabilitação por ausência de documento não pode ser lida isoladamente, sem considerar as cláusulas que autorizam diligências, esclarecimentos e saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da documentação, da proposta ou da situação jurídica da licitante.

II.3 – Da possibilidade de diligência, do formalismo moderado e dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 incorporou, de forma expressa, uma lógica de maior racionalidade procedimental, compatível com os princípios da competitividade, eficiência, economicidade, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e formalismo moderado.

O procedimento licitatório não se destina à eliminação de propostas vantajosas por falhas meramente formais, quando estas não comprometem a isonomia, a segurança jurídica, o julgamento objetivo ou a lisura do certame. A Administração deve distinguir, com prudência, o vício formal sanável do vício material insanável.

Será insanável a falha que permita à licitante criar, após a sessão, condição de habilitação que não possuía anteriormente; alterar a substância de documento; modificar sua proposta; corrigir fato inexistente; substituir requisito essencial não atendido; ou obter vantagem competitiva indevida.

Por outro lado, é juridicamente admissível o saneamento quando a diligência apenas comprova fato ou condição que já existia à época da sessão pública, sem alteração da proposta, sem modificação da classificação, sem prejuízo aos concorrentes e sem inovação substancial na habilitação.



Essa diretriz encontra amparo no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O §1º do mesmo dispositivo autoriza a comissão de licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos.

A distinção é essencial ao presente caso. Se a empresa recorrida não possuísse inscrição municipal ou estadual válida na data da sessão, a posterior obtenção desses registros configuraria criação superveniente de condição de habilitação, o que não seria admitido.

Entretanto, se tais inscrições já existiam antes da sessão, a juntada posterior dos comprovantes configura mera comprovação documental de condição preexistente, hipótese compatível com a diligência.

No caso em análise, a ata da sessão pública registrou que a Pregoeira concedeu prazo de 1 dia útil para apresentação dos documentos relativos à inscrição municipal e estadual, consignando tratar-se de documentos preexistentes. Posteriormente, a ata complementar certificou que os documentos foram apresentados e considerados em conformidade com o edital.

Portanto, a própria condução do certame demonstra que a diligência foi formalizada, motivada e registrada, não havendo notícia, nos elementos analisados, de que tenha havido alteração da proposta, modificação de preço, substituição de produto, alteração de condição técnica ou criação posterior de regularidade inexistente.

II.4 – Do entendimento do TCEMG no Processo nº 1.200.026 e da aderência ao caso concreto

A conclusão pela regularidade da diligência realizada pela Pregoeira encontra respaldo em entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente no **Processo nº 1.200.026**.



Naquele processo, a Unidade Técnica do TCEMG analisou denúncia formulada em face do Pregão Eletrônico nº 31/2025, do CIMASP, na qual se questionava a habilitação de empresa vencedora em razão da **apresentação extemporânea do balanço patrimonial do exercício de 2023**. A denunciante alegava que o documento teria sido juntado após a fase própria, sem diligência formal, em violação às regras do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Ao apreciar o apontamento, a Unidade Técnica registrou que os responsáveis sustentaram que a apresentação posterior do documento ocorreu por diligência saneadora, autorizada pelo formalismo moderado, pois o documento já existia e sua juntada tinha por finalidade apenas complementar a instrução do processo, sem substituir ou incluir documento inexistente e sem prejuízo à competitividade ou quebra da isonomia.

A Unidade Técnica destacou que a própria Lei nº 14.133/2021 contém dispositivos que reforçam a importância de diligências para corrigir falhas formais, consagrando o princípio do formalismo moderado, justamente para evitar que a Administração sacrifique o interesse público por excessiva rigidez procedimental. No mesmo trecho, foram transcritos o art. 12, III, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como fundamentos para o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e que se refiram a fatos existentes à época da abertura do certame.

O relatório também citou o **Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário**, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha, devendo o pregoeiro solicitar e avaliar o documento.

Além disso, a Unidade Técnica do TCEMG registrou precedentes da própria Corte de Contas mineira. Na **Denúncia nº 1.104.917**, reconheceu-se que, em atenção ao formalismo moderado, o pregoeiro deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas atestem condição preexistente à abertura da sessão pública.

O mesmo entendimento foi reiterado na **Denúncia nº 1.177.657**, ocasião em que o TCEMG considerou regular a apresentação posterior de documento comprobatório de vínculo profissional, desde que a condição existisse previamente à abertura da sessão pública. Naquele



caso, consignou-se que, para fins da vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprove condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Ao final, no Processo nº 1.200.026, a Unidade Técnica concluiu que a juntada posterior do balanço patrimonial, por se referir a condição preexistente, não configurava irregularidade capaz de justificar a inabilitação da licitante. Destacou, ainda, que a inabilitação automática por falha meramente formal poderia conduzir ao afastamento de proposta mais vantajosa, em descompasso com o interesse público, razão pela qual se manifestou pela improcedência do apontamento.

A *ratio decidendi* do precedente é plenamente aplicável ao presente caso. Aqui, a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** não constituiu, após a sessão, inscrição municipal ou estadual nova. Os documentos apresentados apenas comprovaram situação já existente: inscrição municipal vinculada a alvará emitido em 07/11/2025, inscrição estadual ativa desde 24/11/2011, além de CND Municipal e CND Estadual emitidas em 09/02/2026, todas anteriores à sessão pública de 24/04/2026.

Assim, a diligência não importou em criação superveniente de requisito de habilitação, mas apenas em comprovação documental de condição preexistente, sem alteração da proposta, sem modificação da substância da habilitação e sem prejuízo à isonomia.

II.5 – Dos documentos apresentados em diligência e da comprovação da inscrição municipal

Após a diligência, a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.** apresentou **Alvará de Licença para Funcionamento e/ou Localização**, expedido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, em nome da empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **14.670.927/0001-43**.

O documento indica expressamente a **Inscrição Municipal nº 90025**, endereço na **Rua Maria da Conceição Costa, nº 295, bairro Recanto dos Barreiros, Pouso Alegre/MG**, emissão em **07/11/2025** e validade até **07/11/2026**. Também indica diversos ramos de atividade cadastrados, incluindo atividades comerciais varejistas compatíveis com o objeto licitado.



Tal documento possui elevada relevância para a solução da controvérsia, pois comprova que a inscrição municipal da empresa já existia antes da sessão pública realizada em **24/04/2026**.

Não se trata, portanto, de inscrição constituída após a abertura dos envelopes. A diligência apenas permitiu que a licitante apresentasse documento formal de uma condição cadastral já existente desde, ao menos, **07/11/2025**.

Também foi apresentada **Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 9075/2026**, expedida pelo Município de Pouso Alegre/MG, em nome da empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **14.670.927/0001-43**, situada à Rua Maria da Conceição Costa, nº 295, bairro Recanto dos Barreiros, Pouso Alegre/MG.

Referida certidão foi emitida em **09/02/2026**, com validade de **90 dias**, encontrando-se vigente na data da sessão pública, realizada em **24/04/2026**. Assim, além de demonstrar regularidade perante a Fazenda Municipal, a CND Municipal reforça que a empresa já mantinha vínculo cadastral perante o Município de seu domicílio fiscal antes da realização do certame.

Desse modo, quanto à inscrição municipal, os documentos apresentados afastam a alegação de criação posterior de requisito habilitatório. O que houve foi a apresentação tardia do documento comprobatório, e não a constituição tardia da condição jurídica.

II.6 – Dos documentos apresentados em diligência e da comprovação da inscrição estadual

Quanto à inscrição estadual, foi apresentado **Comprovante de Inscrição Estadual** emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativo à empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **14.670.927/0001-43**, contendo a **Inscrição Estadual nº 001877768.00-14**, situação cadastral **ativa**, regime de recolhimento pelo **Simples Nacional**, e, especialmente, **data de inscrição em 24/11/2011**. O documento foi emitido em **24/04/2026**, às **13h45min29s**.

Embora a emissão do comprovante tenha ocorrido no mesmo dia da sessão, o dado juridicamente relevante é a data da inscrição estadual, expressamente indicada como **24/11/2011**.

Portanto, a inscrição estadual existia há muitos anos antes da abertura da sessão pública.



Além disso, também foi apresentada **Certidão de Débitos Tributários – Negativa**, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em nome da empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **14.670.927/0001-43**, com indicação da **Inscrição Estadual nº 001877768.00-14**, situação **ativa**, emitida em **09/02/2026** e válida até **10/05/2026**.

A CND Estadual encontrava-se vigente em 24/04/2026 e já consignava expressamente a inscrição estadual da empresa. Esse elemento é relevante, pois demonstra que a informação essencial relativa à inscrição estadual já constava de documento fiscal emitido antes da sessão.

Assim, ainda que o comprovante formal de inscrição estadual tenha sido apresentado após a diligência, a inscrição estadual já era existente desde 2011 e constava, inclusive, de certidão negativa estadual emitida em fevereiro de 2026.

Dessa forma, quanto à inscrição estadual, também não se identifica criação superveniente de condição de habilitação, mas apenas complementação documental destinada a demonstrar situação jurídica preexistente.

II.7 – Da inexistência de prejuízo à isonomia e à vinculação ao edital

A recorrente sustenta que a diligência teria violado a isonomia, por permitir à recorrida a apresentação posterior de documentos que deveriam constar originalmente no envelope de habilitação.

A preocupação é juridicamente legítima, pois a Administração não pode permitir que uma licitante descumpra exigências editalícias essenciais em detrimento das demais. Contudo, no caso concreto, a análise dos documentos apresentados demonstra que a diligência não conferiu vantagem competitiva indevida à empresa recorrida.

Isso porque a empresa não modificou sua proposta, não alterou preço, não substituiu marca, não corrigiu capacidade técnica inexistente, não constituiu cadastro novo e não regularizou débito ou inscrição após a sessão. Apenas apresentou documentos que comprovam que a inscrição municipal e a inscrição estadual já existiam antes do certame.



A isonomia não é violada quando a Administração permite o saneamento de falha formal que não modifica a substância da habilitação e que poderia, em tese, ser conferida objetivamente por documentos ou consultas oficiais. Ao contrário, a isonomia é preservada quando todos os licitantes são tratados segundo critérios objetivos, sem eliminação desproporcional por falhas que não comprometem a aptidão da empresa.

A vinculação ao instrumento convocatório também não é afastada. O edital deve ser cumprido em sua integralidade, inclusive quanto às regras que autorizam diligências e saneamento. A vinculação ao edital não significa apego a formalismo excessivo, mas respeito ao conjunto de normas previamente estabelecidas, interpretadas de forma coerente com a legislação e com os princípios licitatórios.

No presente caso, a Administração exigiu os documentos, constatou a ausência inicial, registrou a ocorrência em ata, concedeu prazo objetivo para saneamento, recebeu os documentos, verificou sua conformidade e formalizou a decisão em ata complementar.

Não se verifica, portanto, atuação arbitrária ou subjetiva da Pregoeira, mas sim decisão motivada, documentada e compatível com o formalismo moderado.

II.8 – Da inaplicabilidade da tese de inabilitação automática

A tese da recorrente se ampara na ideia de que a ausência de documento no envelope implicaria inabilitação automática.

Entretanto, essa conclusão somente seria adequada se a falha fosse material e insanável. No presente caso, os documentos posteriores demonstram que a empresa já possuía inscrição municipal, inscrição estadual e regularidade fiscal perante os fiscos municipal e estadual antes da sessão pública.

A inabilitação automática, em hipóteses como esta, poderia conduzir a resultado desproporcional, afastando proposta vantajosa por falha documental sanável, sem demonstração de prejuízo ao certame.

É importante destacar que o certame foi julgado por item e que a empresa recorrida foi classificada vencedora do item 5, pelo valor total de R\$ 89.800,00, conforme mapa de apuração.



Assim, eventual afastamento da proposta apenas se justificaria diante de vício substancial, o que não se evidenciou nos documentos analisados.

O formalismo moderado não autoriza desprezar exigências editalícias, mas permite evitar que falhas formais, incapazes de alterar a competição ou comprometer a Administração, resultem em desclassificações ou inabilitações desnecessárias.

A lógica é a mesma adotada pela Unidade Técnica do TCEMG no Processo nº 1.200.026, ao afirmar que a inabilitação automática de licitante por equívoco sanável significaria priorizar o processo, enquanto meio, em detrimento do objetivo principal da licitação, que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

II.9 – Da Lei Complementar nº 123/2006

A recorrente também sustenta que os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não autorizariam a regularização dos documentos ausentes.

De fato, a disciplina da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser utilizada genericamente para permitir o descumprimento de exigências de habilitação. O tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte possui limites legais próprios.

Todavia, a solução jurídica do presente caso não depende, essencialmente, da aplicação do benefício de regularização fiscal previsto na LC nº 123/2006. A questão aqui examinada é outra: a possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente.

Logo, ainda que se afastasse a incidência específica da LC nº 123/2006, permaneceria possível reconhecer a regularidade da diligência com base no formalismo moderado, na busca da proposta mais vantajosa e na distinção entre vício formal sanável e vício material insanável.

O ponto determinante não é o enquadramento da recorrida como ME/EPP, mas sim a constatação de que a inscrição municipal e a inscrição estadual já existiam antes da sessão pública.



II.10 – Da necessidade de motivação expressa na decisão administrativa

Embora este parecer conclua pela regularidade da diligência, recomenda-se que a decisão administrativa da Pregoeira seja expressa ao consignar que:

- a. a diligência não teve por finalidade permitir a criação de condição nova de habilitação;
- b. os documentos apresentados demonstraram situação cadastral preexistente;
- c. o Alvará de Licença apresentado comprova inscrição municipal emitida em 07/11/2025 e válida até 07/11/2026;
- d. a CND Municipal foi emitida em 09/02/2026, com validade de 90 dias, estando vigente na data da sessão;
- e. o Comprovante de Inscrição Estadual indica inscrição ativa desde 24/11/2011;
- f. a CND Estadual foi emitida em 09/02/2026, válida até 10/05/2026, e já indicava a inscrição estadual da empresa;
- g. não houve alteração da proposta, do preço, da classificação, da substância da habilitação ou prejuízo à isonomia;
- h. o entendimento adotado está em consonância com o art. 12, III, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como com orientação extraída do Processo TCEMG nº 1.200.026, da Denúncia TCEMG nº 1.104.917, da Denúncia TCEMG nº 1.177.657 e do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário.

Essa motivação reforça a segurança jurídica da decisão e reduz o risco de questionamentos perante órgãos de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pelo **conhecimento do recurso administrativo** interposto pela empresa **CONSTRU BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, desde que certificados os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **DB PRODUÇÕES LTDA.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tocos do Moji/MG, 30 de abril de 2026.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

OAB/MG 88.411